

PARECER JURÍDICO – PROCESSO LICITATÓRIO – M.2024-001 - FME

ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL E/OU DOS EMPREENDEDORES FAMILIAR RURAIS OU SUA ORGANIZAÇÃO PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, INDÍGENAS, AEE, E ENSINO MÉDIO DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITUPIRANGA/PA, PARA O PERÍODO LETIVO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. GRUPOS DE AGRICULTORES FAMILIARES. AGRICULTOR FAMILIAR INDIVIDUAL. EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1º, DA LEI Nº11.947/09 E DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise para emissão parecer jurídico sobre a legalidade da chamada pública que tem como objetivo a aquisição de gêneros alimentícios, oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, relacionados e especificados no edital, que serão destinados ao fornecimento de alimentação nas Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Município, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, de modo que atendam à alimentação de alunos da rede municipal de ensino de Itupiranga para o ano letivo de 2024.

O presente certame ocorre por meio de Chamada Pública, com dispensa de licitação, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº11.947/09.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame realizado neste parecer se restringe tão somente, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico ou econômico cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica. Em outras palavras, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Passemos então a análise quanto a possibilidade de utilização da chamada pública para a contratação acima especificada.

A Lei nº 11.947/2009 – que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica –, em seu artigo 14, §1º, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1. **A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local,** observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Neste ínterim, as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável são uma faculdade, não encontrando nenhum empecilho para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.

Assim, nota-se que esse procedimento de chamada pública, apesar de restringir a competição em face dos demais fornecedores do mercado ofertante, não enquadrados como

agricultores da Agricultura Familiar ou suas organizações fundamentam-se na priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos tidos como fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional, sendo essa a mais importante das diretrizes do PNAE.

É válido destacar que em um mesmo procedimento de chamada pública poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, considerando que podem existir vencedores distintos para produtos (itens) diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item (§ 2º do art. 25 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013).

Dessa forma, é imperioso mencionar que o FNDE, por meio do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, estabelece todos os procedimentos a serem observados pelas Entidades quando optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a chamada pública como:

“O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Assim, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar. Em outras palavras, entende-se que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada porque contribui para o cumprimento das diretrizes do Pnae, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional. Ainda, as Entidades Executoras podem realizar mais de uma Chamada Pública por ano se, por razões de conveniência e oportunidade, facilitar o processo de compra, em respeito à sazonalidade dos produtos, bem como a problemas climáticos ou de outra ordem. A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar. E mais: o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas.”

Em resumo, a aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar pode ser

realizada dispensando-se o processo licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que:

- Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local (conforme a pesquisa de preços realizada);
- Sejam observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- Os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

A Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega. Lembrando: Os preços de aquisição também deverão ser determinados na Chamada Pública.

Diante do exposto, entende-se plenamente cabível a modalidade escolhida, ao passo que o edital de chamamento público para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, encontra-se em consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, e da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, bem como, a minuta do contrato de compra constante em seu anexo VIII.

Por fim, realizada a oportuna análise, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela REGULARIDADE da referida Chamada Pública.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Itupiranga/PA, 27 de maio de 2024.

Letícia C. Fiorin

ASSESSORA JURÍDICA SEMED

OAB/PA 23.316